



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de abril de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 181/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 60/2015

DOCREC
312/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Cultura a respeito do Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que institui o tombamento da área do Aquartelamento da Lapa.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/icgs
Resp 560-13

CÓPIA

09/04/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	MIN. EROS GRAU
REQUERENTE	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
ADVOGADO	PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
REQUERIDA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei n. 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil --- artigo 32 --- que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios.

2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88].

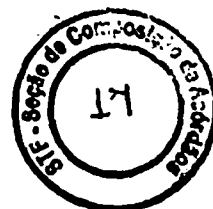
3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos.

4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum.

5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária.

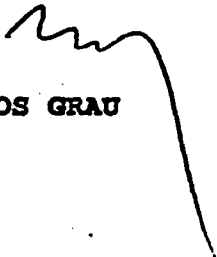
7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em julgar procedente a ação direta.

Brasília, 9 de abril de 2008.



EROS GRAU

-

RELATOR

11
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AJ
OAB/SP 112234

CÓPIA

09/04/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	MIN. EROS GRAU
REQUERENTE	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
ADVOGADO	PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
REQUERIDA	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: O Governador do Distrito Federal propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei distrital n. 1.713/97, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º - As quadras residenciais do Plano Piloto da Asa Norte e da Asa Sul de Brasília, identificadas pela numeração iniciada por cem, duzentos, trezentos, quatrocentos e setecentos, poderão ser administradas por prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Fica facultada a transferência para a responsabilidade das entidades a que se refere o artigo 1º dos serviços de:

I - limpeza e jardinagem das vias internas, áreas comuns, inclusive áreas verdes;

II - coleta seletiva de lixo;

III - segurança complementar patrimonial e dos moradores;

IV - representação coletiva dos moradores perante órgãos e entidades públicas;

§ 1º - A taxa de limpeza pública relativa às unidades habitacionais das quadras que optarem por administração própria fica reduzida a cinquenta por cento, a partir do ano subsequente ao da comunicação da opção ao poder público.

§ 2º - As Administrações das quadras poderão comercializar o lixo coletado com empresas de reciclagem devidamente credenciadas pelo poder público.

1

8

Art. 3º - O plano urbanístico das quadras, em vigor à data da publicação desta Lei, não poderá ser modificado em suas características básicas.

§ 1º - Fica vedada a apresentação de proposta que vise à alteração de gabarito ou ao aumento do número de projeções previstas no plano urbanístico local.

§ 2º - As propostas de modificação de vias de circulação interna ou de áreas verdes, apresentadas pela administração da quadra, deverão ser referendadas por assembléia geral dos moradores, na forma prevista no estatuto.

§ 3º - As áreas de estacionamento interno das quadras poderão ser ampliadas desde que assegurada a taxa mínima de área verde, mediante proposta a ser aprovada pelo Poder Executivo, que as delimitará.

§ 4º - A aprovação das modificações de que tratam os §§ 2º e 3º fica condicionada a parecer prévio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Art. 4º - Poderão ser fixados, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos e que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

Parágrafo único - Fica vedada a construção de cercas ou similares, mesmo que cerca verde.

Art. 5º - A contratação de serviço complementar de segurança, vigilância ou sistema similar pela administração das quadras fica condicionada à aprovação de proposta detalhada a ser apresentada à Secretaria de Segurança Pública.

Parágrafo único - O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever controle de entrada e saída de veículos da quadra, sem comprometer o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art. 6º - As prefeituras comunitárias ou as associações de moradores legalmente constituídas poderão cobrar taxas de manutenção e conservação aos proprietários de unidades habitacionais das quadras por elas administradas.

§ 1º - A fixação das taxas e sua destinação serão objeto de decisão em assembléia geral, com o quorum previsto nos respectivos estatutos.

§ 2º - As decisões da assembléia, tomadas em cada caso pelo quorum que o estatuto da administração fixar, tornam-se obrigatórias a todos os proprietários das unidades habitacionais da respectiva quadra.

§ 3º - O Poder Executivo reservará e delimitará áreas nas quadras para a construção de sede das prefeituras comunitárias ou associações de moradores de que trata esta Lei.

CÓPIA

12
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AJ
OAB/SP 112234

Art. 7º - Reverterão às administrações das respectivas quadras cinquenta por cento do valor das taxas cobradas pelo poder público por ocupação de áreas públicas.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e outros ajustes com as prefeituras comunitárias ou associações de moradores legalmente constituídas para a realização de serviços públicos de forma descentralizada.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário."

2. O requerente sustenta que a lei impugnada tem caráter estadual, vez que editada no exercício da competência legislativa reservada aos Estados-membros pelo artigo 32, § 1º¹, da Constituição do Brasil, por tratar de matéria própria de direito urbanístico, de competência estadual, nos termos do disposto no artigo 24, I², da CB/88. Diz que legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, --- hipótese em que se enquadra o Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio histórico-cultural tanto na esfera federal quanto no âmbito local --- é da competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

3. No mérito, alega que o ato normativo afronta o "princípio da harmonia entre os poderes", afirmando que embora o Poder Legislativo

¹ Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

² Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

possa dispor sobre regras gerais atinentes ao tombamento ou sobre a proteção do patrimônio cultural, cabe tão-somente ao Poder Executivo velar pela preservação e pelas alterações do local. Sustenta violação do artigo 175, caput³, da Constituição de 1988, tendo em vista que "não há como se cometer à administração particular a prestação de serviços essenciais, como segurança sobre área pública de uso comum ou a coleta de lixo e jardinagem, atividades precípuas do Estado, máxime quando se trata de patrimônio tombado, cuja preservação e manutenção pertencem ao Poder Público".

4. Argumenta que a lei hostilizada "frustra o direito da coletividade de usufruir de áreas públicas de uso comum e por elas transitar livremente", e pretende "beneficiar exclusivamente os moradores da quadra em particular, em prejuízo de todo o corpo coletivo de cidadãos".

5. A medida cautelar foi deferida, em 9.2.00. O acórdão restou assim resumido:

"Constitucional. Lei do Distrito Federal vetada pelo Governador e promulgada pela Câmara Distrital. Permite a partição do Plano Piloto em Prefeituras com características de Municípios. Discussão quanto à natureza da norma: se municipal ou estadual. Natureza complexa do Distrito Federal que compreende Estado e Município. Vedação constitucional quanto à divisão (art. 32). Aparente criação de municípios. Liminar Deferida."

³ Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

COPIA

13
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AJ
OAB/SP 112234

[Adi n. 1706, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 1.8.03]

6. A Câmara Legislativa argúi preliminar de não-cabimento da ação direta, afirmando que a lei hostilizada veicula matéria tipicamente municipal. No mérito, defende a constitucionalidade do ato normativo atacado, destacando sua compatibilidade com preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal [fls. 150/156].

7. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestam-se pela procedência do pedido, afirmando que compete ao Governador do Distrito Federal a criação de prefeituras comunitárias com poderes para administrar as quadras residenciais do Plano Piloto e que há incompatibilidade entre a lei em análise e o artigo 32 da Constituição de 1988 [fls. 159/167 e 169/173].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros.

09/04/2008

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei distrital que faculta a administração das quadras residenciais do Plano Piloto, em Brasília, por prefeituras comunitárias ou associações de moradores.

2. A questão atinente ao cabimento desta ação direta foi apreciada por esta Corte no julgamento da medida cautelar, quando se entendeu, à unanimidade, que a lei em análise tem natureza [= caráter] estadual. É cabível, portanto, a ação.

3. O Ministro NELSON JOBIM, relator à época, apontou em seu voto o fato de que a lei hostilizada promove "uma subdivisão do território do Distrito Federal em entidades 'relativamente autônomas'", o que não se coaduna com o disposto no artigo 32 da Constituição do Brasil, que veda a divisão do Distrito Federal em Municípios.

4. Esse argumento já seria suficiente para o acolhimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, como afirmaram o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República. Mas há outros fundamentos igualmente relevantes a serem ponderados.

5. O artigo 2º da lei possibilita a transferência dos serviços de limpeza e jardinagem das vias internas, áreas comuns,



ADI 1.706 / DF

CÓPIA

14
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico

DPH-AJ
04/03/2014 12:34

inclusive áreas verdes, de coleta seletiva de lixo, de complementar patrimonial e dos moradores, e de representação coletiva dos moradores perante órgãos e entidades públicas para a responsabilidade das prefeituras comunitárias --- pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da lei distrital n. 1.499/97. O preceito permite que serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação, em afronta ao preceito veiculado pelo artigo 37, inciso XXI⁴, da Constituição de 1988, oferecendo, em contraprestação, redução na taxa de limpeza pública relativa às unidades habitacionais das quadras que optarem por administração própria. E isso não é tudo, já que o artigo 7º da lei dispõe que 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado pelo Poder Público em decorrência da ocupação de áreas públicas serão revertidos às administrações das respectivas quadras.

6. De mais a mais, ninguém é obrigado a associar-se ou a permanecer associado em "condomínios" que não foram regularmente instituídos.

7. O artigo 4º da lei, por sua vez, permite a fixação de obstáculos que dificultem a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos, em desarmonia com o disposto no inciso V do artigo 4º⁵ do decreto n. 10.829/87, editado pelo

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8

ADI 1.706 / DF

Governador do Distrito Federal com o fito de regulamentar o artigo 38 da Lei n. 3.751/60⁶, segundo o qual a área das quadras, à exceção das projeções dos edifícios, é de domínio público.

8. Os bens públicos de uso comum são entendidos modernamente como propriedade pública⁷. Ensina Ruy Cirne Lima⁸:

"A relação jurídica, na qual os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se inserem como objeto, é a relação de administração, relação que aqui se nos depara como análoga, mas distinta da de propriedade.

"Na propriedade, cabe ao proprietário a faculdade de excluir; no domínio público, quanto aos bens de uso comum, ao utente, a pretensão a não ser excluído, enquanto se adscrive no uso à destinação do bem. Salva, porém, essa diferenciação, de resto, fundamental, a analogia entre as duas situações é manifesta".

9. Uma das notas que os caracteriza é a da intensidade de sua participação na atividade administrativa. Tal essa intensidade, no caso dos bens de uso comum do povo, que eles constituem, em si, o próprio serviço público (objeto de atividade administrativa)

⁶ Art. 4º. A escala residencial, proporcionando uma nova maneira de viver, própria de Brasília, está configurada ao longo das alas Sul e Norte do Eixo Rodoviário-Residencial e para a sua preservação serão obedecidas as seguintes disposições:

.....
V - Em todas as Superquadras só será permitida a venda das projeções dos edifícios, permanecendo de domínio público a área remanescente.

⁷ Art 38. Qualquer alteração no plano-piloto, a que obedece a urbanização de Brasília, depende de autorização em lei federal.

⁸ Vide Caio Tácito, "Desapropriação - Bens do domínio público municipal - Indenização.", in RDA 138/300-301; Alfredo Buzaid, "Bem público de uso comum - Alteração de destino - Ação popular.", in RDA 84/323-324; Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, t. II, Forense, Rio, pp. 828-830; Renato Alessi, Principii di Diritto Administrativo, vol. I, 4.º ed., Giuffrè, Milano, 1978, pp. 515-517.

⁹ Principios de Direito Administrativo, 5.º ed., Ed. RT, S. Paulo, 1982, p. 77.

ADI 1.706 / DF

CÓPIA

15
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DRH-AJ
CAB/SP/20234

prestado pela Administração⁹. A identificação dessa característica confere maior nitidez à noção de uso comum.

10. Forsthoff¹⁰ propõe entenda-se por uso comum, singelamente, o uso de um bem que, sem autorização especial, é acessível a todos ou ao menos a um conjunto não individualizado de pessoas. O uso comum (*Gemeingebrauch*) é um modo especial de utilização que tem por efeito colocar em uma categoria *sui generis* os bens que constituem seu objeto¹¹.

11. Ora, a peculiaridade que coloca em categoria *sui generis* tais bens encontra-se justamente na circunstância de esses bens constituírem, já em si, um serviço público.

12. Alessi¹², correlacionando as expressões *uso público*, *uso comum* e *uso ordinário geral*, indica como exemplo de uso geral normal o uso das vias públicas para o trânsito: e define uso geral normal como aquele que corresponde *quavis de populo*, isto é, a todos os cidadãos indistintamente, sem que se necessite de nenhuma permissão especial e de maneira que o desfrute do bem por parte de um não exclua ou limite a possibilidade de gozo por parte dos demais. Daí porque, na expressão ainda de Ruy Cirne Lima¹³, é característico do uso comum que nenhum utente possa excluir outro, dada a paridade de situações entre todos.

⁹ Neste sentido, Ruy Cirne Lima, *idem*, *ibidem*.

¹⁰ *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*, I, 10, Auflage, C.H. Beck'sche Verlagsbuchhandlung, München, 1973, p. 390. O autor usa o vocábulo *Sache* (coisa) e não *Gut* (bem).

¹¹ *Idem*, p. 389.

¹² *Ob. cit.*, p. 523, nota II.

¹³ *Ob. cit.*, p. 193.

ADI 1.706 / DF

13. Alinham-se na doutrina três teorias pretendendo explicar a natureza do uso comum de bem público¹⁴. A primeira, já de todo superada, visualizava no uso comum um direito de natureza real existente em benefício dos indivíduos. Vê-se para logo ser ela incompatível com o entendimento de que os bens públicos de uso comum constituem propriedade pública. A segunda divisa no uso comum dos bens públicos uma manifestação da liberdade dos indivíduos, no que seria tal uso entendido ora como exercício de uma liberdade natural, ora como exercício de um direito de liberdade.

14. De liberdade natural - diga-se desde logo - não se trata, eis que nada impede que se condicione o uso do bem a retribuição à Administração, tal como previsto no art. 68 do antigo CC¹⁵.

15. A terceira teoria vê no uso comum um direito de natureza cívica: direito, --- na expressão de Alessi¹⁶ --- à prestação das finalidades propostas pelo Estado, referentes à satisfação de determinados interesses da coletividade; direito, assim, de caráter corporativo, a que o Estado construa e mantenha destinados ao uso comum os bens em causa (do domínio público), permitindo aos indivíduos o seu desfrute, conforme o seu destino.

16. Para Alessi¹⁷, a solução do problema inerente à natureza [= caráter] jurídica das faculdades do indivíduo em relação à utilização dos bens de uso comum deve ser buscada na fusão das duas últimas teorias, já que, separadamente, cada uma delas contém apenas uma parte da verdade. Cumpre pois distinguirmos dois momentos na análise do tema: o corporativo (atinentes à entrega do bem, pela

¹⁴ Enunciam-nas Alessi (ob. cit., p. 523 e ss.) e Alfredo Buzaid (ob. cit., p. 324).

¹⁵ Neste sentido, Ruy Cirne Lima, ob. cit. p. 193.

¹⁶ Ob. cit., pp. 524-525.

¹⁷ Ob. cit., pp. 525-527.

CÓPIA16
FABIO DUTRA PERE
Assessor Jurídico
DPH/AJ
OAB/SP 112234

Administração, ao uso comum e à manutenção de tal destino) e o individual (relativo ao uso concreto do bem pelos indivíduos).

17. No primeiro momento, segundo Alessi, instala-se mero interesse - interesse cívico - dos indivíduos à obtenção de uma prestação da Administração. No segundo, impõe-se distinguirmos ainda duas situações: uma referida ao fato de que um indivíduo esteja a executar determinada ação (por exemplo, circular de um lugar a outro); outra relacionada ao fato de que, para tanto, se utilize de um bem de uso comum. A primeira situação tem efetivamente caráter jurídico, mas não em relação à Administração, especificamente, porém relativamente a qualquer sujeito, inclusive a Administração. De fato --- prossegue Alessi --- qualquer outro sujeito tem o dever de não interpor obstáculos à ação do indivíduo citado. Trata-se, aí, do direito de liberdade que corresponde a todo indivíduo, que tem caráter de direito absoluto e, como tal, valor erga omnes; direito de liberdade que se manifesta, no caso, na execução daquela determinada ação mediante a utilização de bem de uso comum. Daí porque, para Alessi, se a Administração impede um indivíduo de circular de um lugar para outro, nisso não lesiona o direito, do indivíduo, de usar a via pública, mas sim o seu direito de liberdade. A segunda situação, que se desenvolve entre o indivíduo e a Administração, não tem, para Alessi, caráter jurídico, porém caráter de mera situação de fato. Nela se instala entre indivíduo e Administração a mesma relação que se verifica no momento corporativo.

18. Não obstante, a conclusão de Alessi¹⁸ é posta nos seguintes termos: se a Administração fecha ao tráfego, de modo

¹⁸ Idem, p. 527.

ADI 1.706 / DF

geral, uma determinada estrada, impedindo desta maneira o seu uso a um determinado indivíduo, saímos do momento individual para entrar no momento corporativo, já que, mais do que o interesse individual do utente, é lesionado o interesse corporativo a que a estrada seja mantida destinada ao uso comum.

19. A exposição desenvolvida por José Afonso da Silva¹⁹ a respeito do tema da utilização das vias públicas é projetada desde a afirmação de que uma das funções urbanísticas do poder público é a de criar condições à circulação, sendo o sistema viário "o meio pelo qual se realiza o direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção, direito de ir e vir e também de ficar (estacionar, parar), assegurado da Constituição Federal"²⁰.

20. Este direito de circular "consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público", do que resulta constituir, a utilização da via pública, não "uma mera possibilidade, mas um poder legal executável erga omnes". Em consequência - prossegue José Afonso da Silva, citando Pedro Escribano Collado - "a Administração não poderá impedir, nem geral nem singularmente, o trânsito de pessoas de maneira estável, a menos que desafete a via, já que, de outro modo, se produziria uma transformação da afetação por meio de uma simples atividade de polícia"²¹.

21. Daí a inconstitucionalidade do artigo 4º.

¹⁹ Direito Urbanístico Brasileiro, Ed. RT, S. Paulo, 1981, pp. 226-228 e Curso de Direito Constitucional Positivo, 2.ª ed., Ed. RT, S. Paulo, 1984, pp. 460-461.

²⁰ Direito Urbanístico Brasileiro, cit., pp. 226-227.

²¹ Curso de Direito Constitucional Positivo, cit., p. 460.

CÓPIA

17
FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AJ
OAB/SP 11234

22. De outra banda, o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que, observada a legislação pertinente, estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade, ato emanado do Poder Legislativo não podendo alterar essas restrições.

23. Esta Corte iniciou, sob a égide da Constituição de 1967, o julgamento da Rp n. 1.312²², na qual era questionada a constitucionalidade de lei gaúcha que instituiu tombamento sobre a casa historicamente conhecida como "Solar dos Frosser". O julgamento da mencionada representação não foi concluído, vez que sobreveio a promulgação da Constituição de 1988, mas entenderam o Ministro CÉLIO BORJA, relator, bem como o Ministro FRANCISCO RESEK, que apenas o Poder Executivo poderia instituir tombamento, razão pela qual julgavam procedente o pedido.

24. Assim, o ato do Poder Legislativo que efetive o tombamento e, de igual modo, aquele que pretenda alterar as condições de tombamento regulamente instituído pelo Poder Executivo, é inconstitucional, dada a sua incompatibilidade com o princípio da harmonia entre os poderes.

25. Há ainda a questão relativa à possibilidade da criação e cobrança de taxas de manutenção e conservação pelas Prefeituras Comunitárias, prevista no artigo 6º da lei distrital em análise.

26. Ora, a lei não poderia delegar a execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras e permitir a instituição de taxas remuneratórias, eis que essas "Prefeituras" não detém capacidade tributária.

²² Rp n. 1.312, Relator o Ministro CÉLIO BORJA, DJ de 31/03/1989.

ADI 1.706 / DF

Julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, e declaro inconstitucional a Lei distrital n. 1.713/97.



CÓPIA

18

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

FABIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AD
OAB/SP 112234

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.706-4
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.: PGDF - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
ADV.: PGDF - ANTÔNIO CARLOS ALENCAR CARVALHO
REQDA.: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgou procedente a ação direta. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 09.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

p, Luiz Tomimatsu
Secretário

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Cultura
Departamento do Patrimônio Histórico
Assistência Jurídica-DPH

Folha de informação n.º ¹⁹.....

Do processo n.º 2015 -0.076.203-9 em

01/04/2015 (a).....

FÁBIO DUTRA PERES
Assessor Jurídico
DPH-AJ
OAB/SP 112.234

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tomba a área do Aquartelamento da Lapa- Pedido de Subsídios – Opinião pela Inconstitucionalidade

DPH-Divisão de Presevação
Senhor Diretor

CÓPIA

O plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.706-4 – Distrito Federal em acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau já decidiu:

“O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação do direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a estas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal.”

Juntei cópia do acórdão.

A doutrina nacional de Direito Administrativo a exemplo de Adriana Zandonade (O Tombamento à Luz da Constituição Federal de 1988) e Sonia Rabello de Castro (O Estado na Preservação de Bens Culturais) se manifesta que o tombamento não pode ser realizado por intermédio de lei.

Ante ao todo exposto, opino que caso o projeto venha ser aprovado pelo Poder Legislativo, o Chefe do Poder Executivo proceda o seu veto total em razão da sua inconstitucionalidade.

É o que tenho a opinar.

São Paulo, 1º de abril de 2015


Fábio Dutra Peres
Procurador do Município
Assessor Jurídico-DPH-AJ
OAB/SP n.º 112.234



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Folha de Informação nº 20

Do Processo nº 2015-0.076.203-9

em 01/04/2015

Ednelva Aragão dos Santos
RF 508.482.200
ASPP/DPH

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tomba a área do Aquartelamento da Lapa

SMC – GABINETE

SRA. SECRETÁRIA ADJUNTA

CÓPIA

Restituímos o presente, com as informações prestadas pelo Sr. Assessor Jurídico, à folha nº 19, de que o tombamento é competência do Executivo, estando o Legislativo incompetente dessa função.

Sendo assim, sugerimos que a solicitação de tombamento da área do Aquartelamento da Lapa entre através do CONPRES, seguindo as instruções disponíveis no site do órgão.

Atenciosamente,

NADIA SOMEKH

DIRETORA
DPH/SMC

CT/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação n.º 21

Do processo nº 2015-0.076.203-9

em 06/04/15

(a)

Diva Pereira Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 560/13, de autoria do Vereador Laércio Benko, que objetiva tomar a área do Aquartelamento da Lapa. Pedido de subsídios

SGM-ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial

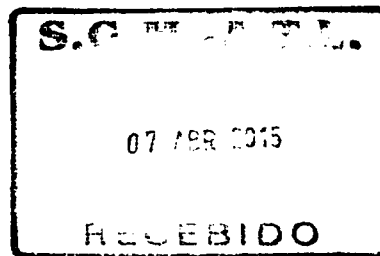
CÓPIA

À vista das informações oferecidas pelo Departamento do Departamento do Patrimônio Histórico em fls. 19/20, acerca do solicitado em fls. 07, restituímos o presente a V. S^a.

São Paulo, 06 de abril de 2015

Marcio Pozzer
Chefe de Gabinete
SMC

vasm



Conpresp

Secretaria Municipal de Cultura - Secretarias - Cultura - Conpresp - Organização



Atribuições

Google+ 0 Tweet 0

ORGANIZAÇÃO

HISTÓRICO

LEGISLAÇÃO

Leis

Decretos

RESOLUÇÕES

Glossário de termos

ATAS DO CONSELHO

CIT - IMÓVEIS TOMBADOS

PATRIMÔNIO HISTÓRICO

NOTÍCIAS

O Conpresp é o órgão responsável pelo Tombamento (T) na cidade de São Paulo visando a preservação dos bens culturais e naturais, incidindo sobre a propriedade pública ou privada, tendo em vista seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico. As demais dizem respeito a:

- Abertura de Processo de Tombamento (APT);
- Regulamentação de Área Envolvente (RAE);
- Retificação ou ratificação, produzindo alterações significativas no texto legal;
- Normalização de anúncios;
- Procedimentos administrativos.

Por força de Lei (parágrafo único do artigo 7 da Lei n° 10.032, de 27 de dezembro de 1985) o Conpresp é obrigado a tomba todos os bens previamente protegidos nas demais instâncias: federal e/ou estadual. A este tombamento dá-se o nome de ex-officio ou TEO. As Resoluções de Abertura de Processo de Tombamento (APT) antecedem aos estudos de tombamento e visam proteger imediatamente o bem para que não seja destruído, mutilado, demolido ou alterado parcialmente.

Algumas resoluções antigas não consideravam a Área Envolvente do bem a ser delimitada, obrigando a emissão de resoluções exclusivas visando a regulamentação destas áreas. A partir da década de 1990 o entorno passou a ser definido no texto legal da Resolução de Tombamento.

Endereço

Av. São João, 473 - 7º andar

Dúvidas e sugestões

Preencha o formulário e
entre em contato conosco.

OUTRAS SECRETARIAS

Selecione

Ir para a página